



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 5.087 , de 08 de setembro de 1988

Dá nova redação aos incisos I,II e parágrafo único do art. 48, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, alterados pelo art. 1º, da Lei nº 4.475, de 28 de julho de 1983, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que, nos termos do art. 60, inciso III, combinado com os arts. 36 e 31 § 2º, da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e parágrafo único do art. 48, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, alterados pelo art. 1º, da Lei nº 4.475, de 28 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se o recolhimento do débito ocorrer até o 10º (décimo) dia após o seu vencimento previsto;

II - 1% (um por cento), ao dia do valor do imposto pelo não recolhimento do débito a partir do 11º (décimo primeiro) dia, cumulativamente com a multa a que se refere o inciso anterior;

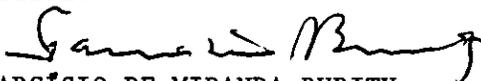
Parágrafo único - Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além das penalidades previstas nos incisos I e II, deste artigo, o débito será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos III e IV do art. 48, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, alterados pelo art. 1º, da Lei nº 4.475, de 28 de junho de 1983.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 1988, 100º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Joseride Silveira de Lucena
Secretário das Finanças

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 09/09/1988

GOVERNATE CIVIL DO GOVERNADOR